DESPACHO DE INTENÇÃO DE ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO

Referências: Processo nº 7.458/2025. Pregão Eletrônico nº 010/2026. SRP Prestação de serviços de confecção de materiais gráficos diversos, destinados a atender às necessidades das unidades da Administração Direta e Indireta. PJF

Considerando o que informado nos Despacho nº 97 e 101 do processo acima identificado, a saber:

Despacho 97- 7.458/2025
Respondido 16.07.2026 17:34

Josianne Queiros
Subsecretária de Licitações e Compras
(Grifo nosso)

À Procuradoria-Geral do Município,
Trata-se do Pregão Eletrônico nº 010/2026, processado nos autos do Processo Administrativo nº 7.458/2025, cujo objeto consiste no registro de preços para prestação de serviços de confecção de materiais gráficos destinados ao atendimento das unidades da Administração Direta e Indireta.
No curso do procedimento, a empresa Absolute Comunicação e Comércio Ltda. – ME interpôs recurso administrativo contra a classificação e habilitação da empresa JCC Comunicação Visual Ltda. no item 07, sustentando que a proposta apresentada continha elementos capazes de identificar a licitante em momento no qual deveria ser preservado o seu anonimato, em desconformidade com o item 6.2.1 do edital.
Em manifestação jurídica, essa Procuradoria recomendou que fosse verificada a efetiva ocorrência de identificação dos proponentes antes da abertura das propostas. Caso não confirmada a preservação do sigilo, orientou-se, à luz do art. 71, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, pela repetição da fase de julgamento das propostas, se possível, mediante a adoção das providências necessárias à não identificação dos licitantes.
Após a reanálise do procedimento, a Agente de Contratação constatou que as propostas continham informações aptas a identificar os respectivos licitantes antes de sua abertura, inclusive em outros itens do certame, razão pela qual deu provimento ao recurso administrativo e encaminhou os autos à autoridade superior para decisão final.
Diante da extensão da ocorrência constatada, que não se restringe ao item objeto do recurso, e considerando os reflexos sobre a isonomia, a impessoalidade, a competitividade e a regularidade do procedimento, entende-se que o prosseguimento do certame, nas condições atualmente verificadas, não se mostra conveniente ao interesse público.
Assim, encaminham-se os autos a essa Procuradoria-Geral do Município para análise e manifestação jurídica quanto à revogação do Pregão Eletrônico nº 010/2026, nos termos do art. 71, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, com posterior submissão à autoridade competente para decisão.

À consideração.

_
Josianne Queiros
Subsecretária de Licitações e Compras

E, Despacho 101- 7.458/2025
Respondido 14.08.2026 14:37

Josianne Queiros
Subsecretária de Licitações e Compras

Prezada Agente,
Considerando parecer jurídico da PGM, encaminho para providências e anulação do procedimento.

Atenciosamente,

_
Josianne Queiros
Subsecretária de Licitações e Compras
(Grifo nosso)

Diante das condições atualmente verificadas e considerando os reflexos sobre a isonomia, a impessoalidade, a competitividade e a regularidade do procedimento, entende-se que o prosseguimento do certame, não se mostra conveniente ao interesse público, segundo Despacho nº 97. Considerando os fundamentos constantes no Parecer Jurídico emitido pelo Procurador Municipal Sr. Gustavo Andrade Dantas, aprovado pelo Procurador Geral do Município no Processo Administrativo Eletrônico nº 7.458/2025, constante nos Despachos nº 99 e 100, acolhido pela anulação conforme Despacho nº 101, a alternativa jurídica expressamente indicada no III, 1, da conclusão do referido parecer, manifestando-se pela recomendação de anulação do certame, com fundamento nos termos do art. 71, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/21.

Considerando o princípio da autotutela, bem como o disposto no art. 71, III, da Lei nº 14.133/21:

> Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:
> I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;
> II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;
> III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;
> IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.
>
> § 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.
>
> § 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.
>
> § 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.
>
> § 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação. (Grifamos)

Manifestamos, com base no citado art. 71, III, da Lei nº 14.133/21, a **intenção de anulação** a licitação em tela, ficando conferido aos licitantes/interessados, nos termos do §3º do art. 71

da Lei nº 14.133/21, o prazo de 10 (dez) dias (a teor do art. 44 da Lei nº 9.784/99), a contar da publicação do presente despacho, para prévia manifestação.

Advindo ou não manifestação, caberá à Administração, ao final, publicar a decisão pela (se for mesmo o caso) anulação da licitação, quando terão os licitantes/interessados o prazo de 03 (três) dias úteis, contados da publicação da decisão, para apresentação de recurso, nos termos do art. 165, I, "d", da Lei nº 14.133/21.

Prefeitura de Juiz de Fora, 18 de agosto de 2026.

Artur de Hollanda Batitucci
Secretário de Licitações e Gestão de Contratos (SELICON)